



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10620.000031/00-54
Recurso nº	138.302 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento Crédito Presumido Lei 9.363/96
Acórdão nº	203-12.475
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	RIO PARACATU MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ JULZ DE FORA/MG

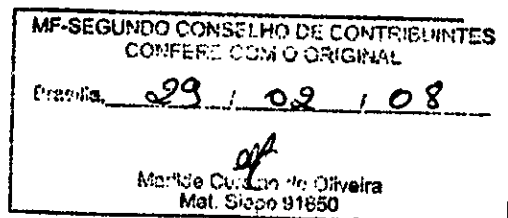
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363, DE 1996. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos e gastos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo energia elétrica, óleo diesel, comunicações, transportes e outros (materiais de consumo, de higiene, peças, uniformes, vestuário etc) não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS VINCULADOS A CRÉDITO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. Somente a parcela do débito que exceder ao crédito informado pelo sujeito passivo em sua declaração de compensação será imediatamente encaminhada à FGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, devendo permanecer com a sua exigibilidade



Processo n.º 10620.000031/00-54
Acórdão n.º 203-12.475

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 02 / 08	CC02/CD3 Fls. 301
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Grupo 91650	

suspensa o montante do débito não excedente. Em se tratando de débitos já vencidos quando da entrega da Dcomp, há que se considerar os respectivos acréscimos legais para fins de se terminar a parcela excedente do crédito informado. IN SRF nº 600, de 2005, art. 48, § 3º, inciso II.

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, deu-se provimento para que os débitos declarados nas compensações vinculadas aos créditos discutidos fiquem com sua exigibilidade suspensa até o desfecho na via administrativa; II) por maioria de votos, deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor e; III) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação às demais matérias (insumos).


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	29 / 02 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. G.º 91689	

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao crédito presumido das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, formulado com base na Lei nº 9.363, de 1997 e na Portaria MF nº 38, de 1997, referente às aquisições ocorridas no primeiro trimestre de 1997 de mercadorias empregadas no processo de industrialização de produtos exportados. O pedido foi formulado em 24/01/2000, complementado em 04/05/2000, e monta a R\$ 723.954,02, nele não incluída a atualização monetária. Aos pedidos se seguiram declarações de compensação de débitos já vencidos.

Despacho Decisório da DRF em Curvelo/MG, de 13/09/2004, fundamentado nas considerações postas pelo Auditor-Fiscal que examinou o pleito da interessada, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito ao crédito de apenas R\$ 41.688,54, por conta, primeiro, das glosas decorrentes de aquisições de mercadorias não classificadas como matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário (*energia elétrica, comunicação, óleo diesel, fretes etc.*); segundo, por conta de uma diferença entre o valor apresentado pela empresa e o apurado pela fiscalização, e, por fim, por ter a empresa incluído no pedido créditos originados de aquisições junto a optantes do SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade apresentada contesta toda a decisão, argumentando, em apertada síntese que a mesma teria violado o princípio constitucional da legalidade, haja vista que o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, não prevê qualquer ressalva ao aproveitamento dos créditos oriundos das aquisições, e que o conceito de insumos não é tão restrito como entendera a DRF. Insurge-se também quanto à glosa efetuada por conta das aquisições de mercadorias de optantes do SIMPLES.

Acrescenta em seu reclamo que o valor do crédito reconhecido deverá ser acrescido pela Taxa Selic, desde a data de sua origem, na esteira de julgados deste Colegiado que colaciona. Quanto às cobranças dos débitos por conta das compensações não homologadas, entende que as mesmas devem ficar com a exigibilidade suspensa até o deslinde da presente lide relacionada ao crédito.

Decisão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão nº 09.15.003, de 27/11/2006, deferiu parcialmente o pedido contido na impugnação, em decisão assim ementada:

***“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS. Não geram direito ao crédito do imposto as aquisições de energia elétrica, comunicação, fretes e produtos intermediários de qualquer natureza uma vez que não integram a base de cálculo do crédito presumido por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do art. 82, I, do Regulamento do IPI de 1982 e Parecer Normativo CST nº 65/79. GLOSA DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no Simples. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.*”**

Brejeiro 23 / 02 / 08

Manoel Curvelo de Oliveira
Mat. Signat. 1690

CC02/C03
Fls. 303

Processo Administrativo Fiscal LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. Assim, não merece reparos a decisão proferida em despacho decisório cuja análise do pleito da interessada realizou-se em consonância com os ditames da legislação tributária de regência.

Solicitação Deferida em Parte."

Ao montante do crédito anteriormente reconhecido pelo fisco, a DRJ acresceu os valores relativos às aquisições feitas pela empresa junto aos optantes do SIMPLES, o que o elevou para R\$ 43.117,89.

Despacho da Seção e Análise e Orientação Tributária – Saort, da DRF em Curvelo, de 25/01/2007 (fl. 249), propõe o encaminhamento de parte dos débitos constantes das declarações de compensação para a inscrição em Dívida Ativa da União, por entenderem ter restado configurado o disposto no artigo 48, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005. Planilha de fl. 250 discrimina quais os débitos a serem inscritos em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário ratifica os termos postos na Manifestação de Inconformidade, enfatizando que nenhum dos débitos constantes das declarações de compensação vinculadas ao crédito que ora se discute poderá ser apartado para ser exigido.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>29</u> / <u>02</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850

Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Vencido quanto à incidência da taxa Selic

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As matérias sobre as quais deveremos nos debruçar são: glosa dos insumos (óleo diesel, energia elétrica, comunicações, fretes e "outros"), cabimento da incidência da Taxa Selic para os créditos reconhecidos, e suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não fora homologada.

Glosas dos insumos

O exaustivo trabalho da fiscalização merece elogios, visto que elaborado com riqueza de detalhes tal de forma a permitir nítida compreensão dos motivos pelos quais não acolheu toda a pretensão da recorrente.

Para se ter uma idéia, o fisco elaborou um demonstrativo de setenta páginas (fl. 90/159) nas quais são relacionadas, uma a uma, as mercadorias sobre as quais recaíram as glosas por não se enquadrarem nos requisitos ditados pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, além de outros demonstrativos detalhando os insumos cujo crédito pôde ser reconhecido.

Gastos com energia elétrica e óleo diesel utilizado como combustível.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao tratar especificamente do artigo 66, I, do RIPI/79, equivalente ao artigo 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação, válida até hoje, no sentido de que geram direito ao crédito do imposto, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, este Segundo Conselho aprovou a edição da Súmula nº 12, ainda não publicada, cujo enunciado é:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contado direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assim, correta a interpretação da DRF e da DRJ que considerou incabível o aproveitamento de créditos originados das aquisições e/ou gastos com energia elétrica e combustíveis.

Gastos com comunicações, transportes e "outros".

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 305
Marilda Curcio de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Na esteira desse enunciado, também não devem ser aceitos os créditos decorrentes das aquisições ou gastos com comunicações, transportes e "outros", uma vez que não exercem sua ação diretamente nos produtos manufaturados. Esclareça-se, por oportuno, que em "Outros" estão relacionados, por exemplo, os seguintes itens, escolhidos arbitrariamente e aleatoriamente a partir do Anexo a que me referi acima: luva de proteção, bota de segurança, filtro de ar, bateria, bóia para caixa d'água, detergente líquido, açúcar, sabão, flanela, *thinner*, eletrodo, copo plástico descartável, enxada, capacete de segurança, espiral para encadernação, parafuso, vassoura, sacos para lixo, blusão, toalha de papel, óculos de segurança, toner para impressora, formulário de papel, correia, disjuntor, broca vidia, durepox, torneira de jardim, torneira para pia, lâmpadas, fio de cobre, trapo costurado, concreto refratário, papel xerográfico etc..

Atualização dos créditos pela Taxa Selic

O crédito objeto dessa discussão decorre de incentivo fiscal, não se originando, portanto, de nenhum pagamento feito indevidamente.

E, tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas relativas ao crédito presumido e da referência efetuada tão-somente à repetição de indébito nas normas acima transcritas.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder a atualização do ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma *ratio*.

Não foi por outro motivo que o legislador estabeleceu distinção legal expressa entre restituição e ressarcimento no art. 3º, II, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que se encontram vazados nos seguintes termos, respectivamente:

"Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 02, 08	
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

CC02/C03
Fls. 306

I- omissis...

II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados."

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1896, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;

omissis...

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, (...) passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios (...)"

(destaques meus)

Concluindo, considero que, por não existir previsão legal para a atualização do crédito presumido de IPI, bem como por não estarem presentes os requisitos para a aplicação da analogia, voto no sentido de negar a utilização da Taxa Selic para atualização do crédito reconhecido.

Exigibilidade dos débitos relativos às compensações não homologadas

Tem razão em parte a recorrente quando alega que os débitos cuja compensação não foi homologada e que estão totalmente atrelados ao pedido de ressarcimento não podem lhe ser exigidos, tampouco serem inscritos em dívida ativa da União, como sugere o despacho da DRF de Curvelo/MF, de fls. 249 e 250.

Esse entendimento decorre da interpretação dos dispositivos da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005, a seguir transcritos, *verbis*:

Discussão Administrativa

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29.02.08	CC02/C03 Fls. 307
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850	

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

(...).

Ora, o inciso II, do § 3º, do artigo 48 acima transcrito, indica claramente que somente a parte dos débitos (cuja compensação não tenha sido homologada) excedente ao valor do crédito informado na Declaração de Compensação é que poderá ser inscrita em dívida ativa.

Melhor explicando: se a empresa diz possuir um crédito de R\$ 100 e declara a compensação de um débito de R\$ 100, a não homologação dessa compensação, caso questionada mediante a Manifestação de Inconformidade e/ou de Recurso Voluntário, implicará na suspensão da exigibilidade daquele débito até o desfecho da lide, que, na maioria dos casos se refere ao crédito. É o que se depreende do inciso I, do parágrafo 3º, acima transcrito.

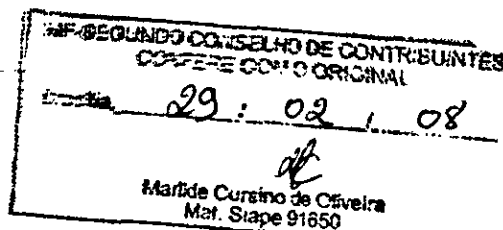
Por outro lado, se a empresa diz possuir um crédito de R\$ 100 e declara a compensação de R\$ 180, a não homologação dessa compensação, caso questionada mediante a Manifestação de Inconformidade e/ou de Recurso Voluntário, implicará na suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 100 e na imediata inscrição de R\$ 80 na dívida ativa da União. É o que se depreende da leitura combinada dos incisos I e II, do referido parágrafo 3º.

No presente caso, entretanto, a DRF, indevidamente, pois sem competência legal para tanto, avocou para si a decisão de negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do crédito pleiteado, baseando-se, para tal, no art. 38 (sic), § 2º, e no art. 51 (sic), § 5º, ambos da IN SRF 600, de dezembro de 2005, conforme se vê em seu Despacho de fl. 249, a seguir reproduzido no seu essencial:

"O contribuinte (...) protocolizou, em 24/01/2000 e 04/05/2000, Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI, no valor total de R\$ 723.954,02 (...)

(...), foram solicitadas compensações de débitos no valor total de R\$ 1.119.838,80 (...), valor visivelmente superior ao crédito pleiteado, vez que o crédito de ressarcimento de IPI não sofre alteração no seu valor devido a correções/atualizações monetárias, conforme Art. 38, § 2º e Art. 51, § 5º da Instrução Normativa nº 600 de 2005.

Em obediência ao art. 48, § 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 600 de 2005, (...), proponho a protocolização do presente processo, para o recebimento da parte excedente do referido débito e envio à PFN/MG, para inscrição em Dívida Ativa da União".



Ora, não obstante o meu posicionamento seja o de negar esse direito, a questão ainda não estava resolvida, visto que ainda no prazo de apresentação do Recurso Voluntário, devendo ser ressaltado, inclusive, que esta Terceira Câmara, em recentes decisões vem julgando, por maioria de votos, o cabimento de atualização monetária dos créditos de IPI pleiteados em pedidos de ressarcimento, desde a data de seu protocolo.

Assim, *data vênia*, não andou bem a DRF ao decidir pela não incidência de atualização monetária sobre o valor do crédito pleiteado, o que a levou, invocando o inciso III, do parágrafo 3º, do art. 48 da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005, a propor, indevidamente, a inscrição em dívida ativa da União de boa parte dos débitos declarados em compensação, mais exatamente, no montante de R\$ 395.884,78 (fl. 250), que correspondente justamente à diferença entre o crédito constante do pedido de ressarcimento (R\$ 732.954,02, fls. 1 e 2) e crédito informado nas Dcomp (R\$ 1.119.838,80, fls. 182 e 191).

Em outras palavras e em resumo, a DRF entendeu que somente os débitos em montante equivalente ao crédito pleiteado (R\$ 732.954,02) estariam com a sua exigibilidade suspensa, devendo o excedente (R\$ 395.884,78) ser inscrito em dívida ativa da União.

Assim, não obstante a recorrente não tivesse incluído ou demonstrado em seu pedido original sua intenção de ver o montante de seus créditos atualizados pela Taxa Selic, bem como apresentados os cálculos correspondentes, acabou por suscitar o tema quando da apresentação das Dcomp e da Manifestação de Inconformidade, o que pôs a matéria em pendência de julgamento.

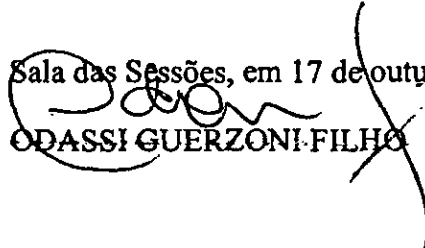
Ressalte-se, todavia, que todos os débitos declarados em compensação já se encontravam **vencidos** quando da entrega da Dcomp, o que implica em que, para fins de determinação da parcela excedente do montante do crédito informado (inciso II do § 3º do art. 48, da IN SRF 600/2005), haverão que ser considerados os juros e multa de mora sobre eles incidentes por conta do atraso. Em outras palavras, caberá à DRF atualizar o montante de cada um dos débitos vencidos na data da entrega das Dcomp (em 25/07/2003), e confrontar o seu somatório com o montante do crédito de R\$ 1.119.838,80 informado nas Dcomp, de modo que o excesso dos débitos poderá ser inscrito em DAU.

Voto, portanto, no sentido de determinar que a DRF adote as providências necessárias para que somente a parcela do débito excedente ao crédito informado nas Dcomp, naquela incluídos a multa de mora e os juros, possa ser imediatamente exigida, inclusive com remessa para inscrição em dívida ativa da União, o que implica no refazimento do documento de fl. 250.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: negar provimento relativamente às glosas dos insumos e à atualização do crédito pela Taxa Selic, e dar provimento parcial ao argumento de que os débitos declarados nas compensações que vinculou ao crédito que ora se discute tenham a sua exigibilidade suspensa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29/02/08 Marilda Cury de Oliveira Mat. Supl. 91850	CC02/C03 ESF. 309
--	----------------------

Voto Vencedor

CONSELHEIRA SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada quanto à incidência da taxa Selic

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.



Data: 29.02.08

CC02/C03
Fls. 310

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indêbitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

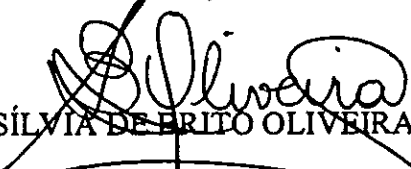
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indêbito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14% e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o provimento do recurso, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10620.000027/00-87
Recurso nº 138.634 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 203-12.476
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/10/07
Rubrica
publicado no DOU
de 08.01.08

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

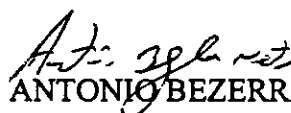
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

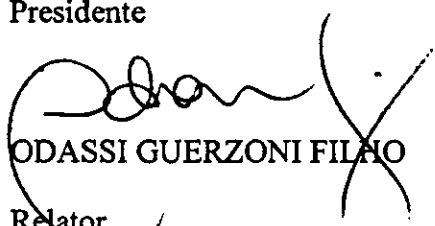
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

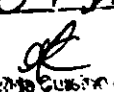
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da perempção.


ANTONIO BEZERRA NETO

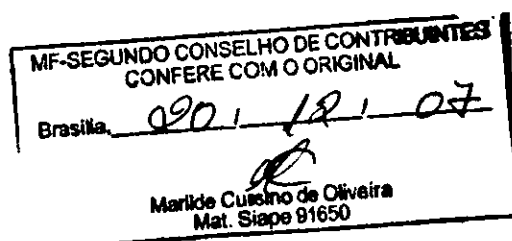
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/12/07

Marinho Gusmão de Oliveira
Mat. Sica 91850

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

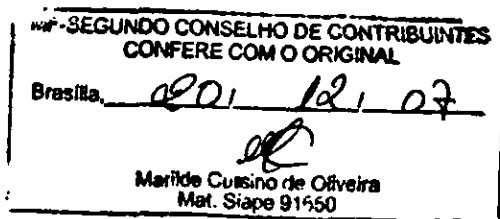
Trata o julgamento de analisar Recurso Voluntário interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora, o qual manteve parcialmente o indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI e, conseqüentemente, a não homologação das compensações a ele acostadas em montante superior ao crédito reconhecido.

Em suma, a recorrente alega que não fora observado o princípio constitucional da legalidade tributária, que devem ser atualizados os créditos que pleiteia e que a exigibilidade dos débitos cuja compensação não fora homologada deve ficar suspensa até o desfecho da presente lide, por estreitamente ligados a esta.

O documento de fl. 307 atesta que o recebimento do Ofício expedido pela DRF em Curvelo/MG ocorreu no dia 19/01/2007. Por outro lado, o documento de fl. 308 atesta que a empresa protocolizou seu Recurso Voluntário na Agência da DRF em Paracatu/MG somente no dia 1º/03/2007.

Despacho de fl. 333 da DRF em Curvelo encaminhando este processo aos Conselhos de Contribuintes aponta a intempestividade do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

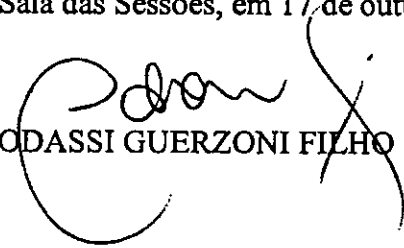
Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 19/01/2007 (doc. fl. 307), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 1º/03/2007 (doc. fl. 333), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 21/02/2007.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

